



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU, POJUCA, CARDEAL DA SILVA, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA

FUNDADO EM 21/12/1980 - REGISTRO Nº 24150-008-692/86

Camaçari, 30/11/2023

AO SINDUSCON / BA

ASSUNTO: pauta reivindicatória construção civil predial.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial de Camaçari e Região, CNPJ 13.248.521/0001-04, vem através desta entregar a pauta reivindicação da campanha salarial construção civil predial.

Sem mais para o momento



Antônio Ubirajara Santos Souza
Coordenador Geral

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2024 – CLÁUSULAS CONTRATUAIS PROPOSTAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC/BA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na Indústria da Construção Civil, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico, nos Municípios de Camaçari, Dias D'ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Esplanada, Araçás e Itanagra, todos no Estado da Bahia.

CLAUSULA 2ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025. Ressalvadas, entretanto, as clausulas 3ª - Recomposição para os demais empregados, 6ª - Cesta Básica, 10ª - Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 15ª - Alimentação, e 35ª – contribuição assistencial dos empregados e 48ª-Aviso previo, serão objeto de negociação na próxima data base.

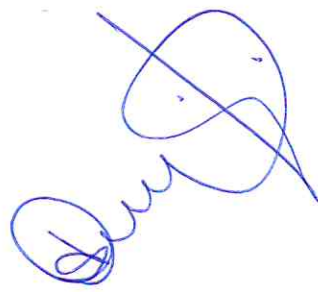
ÁREA NÃO INDUSTRIAL - SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E IMOBILIÁRIA

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 3ª – RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS PARA ÁREA NÃO INDUSTRIAL

Os pisos normativos a serem praticados na área não industrial da base territorial do SINDTICCC pelas Empresas aqui representadas, a partir de 01 de Janeiro de 2024 terão acrecimos de 12% conforme abaixo:

Funções	Salário/JAN23	Horas
---------	---------------	-------



Operário Qualificado I	R\$ 2.497,12	R\$ 11,35
Servente Prático	R\$ 1.568,24	R\$ 7,12
Servente Comum	R\$ 1.492,93	R\$ 6,78

Parágrafo Primeiro – São considerados Operários Qualificados I:

- | | |
|-----------------------------|---------------------------------|
| 1. Armador | 24. Montador |
| 2. Assentador de Esquadrias | 25. Motorista |
| 3. Azulejista | 26. Observador de Segurança |
| 4. Cadista | 27. Operador de Guindaste |
| 5. Cabista | 28. Paisagista |
| 6. Calceteiro | 29. Partilheiro |
| 7. Operador de Guincho | 30. Pintor |
| 8. Carpinteiro | 31. Pedreiro |
| 9. Eletricista | 32. Serralheiro |
| 10. Encanador | 33. Soldador |
| 11. Escavador de Tubulação | 34. Sondador |
| 12. Estucador | 35. Torneiro |
| 13. Ferramenteiro | 36. Vidraceiro |
| 14. Gesseiro | 37. Eletricista de distribuição |
| 15. Impermeabilizador | 38. Operador de betoneira |
| 16. Instalador de Telefone | 39. Tratorista |
| 17. Jardineiro Ornamentador | 40. Laboratorista |
| 18. Ladrilheiro | 41. Almoxarife |
| 19. Lixador | 42. Rejuntador (a) |
| 20. Marmorista | |
| 21. Mecânico | |
| 22. Marmeleiro | |
| 23. Mergulhador | |

Parágrafo Segundo – São considerados Operários Qualificados II:

1. Pedreiro de (Assentamento de Piso, Azulejo e Pastilha)
2. Marceneiro (Assentamento de Esquadria)
3. Eletricista (Conhecimento de planta)
4. Encanador (Conhecimento de Planta)

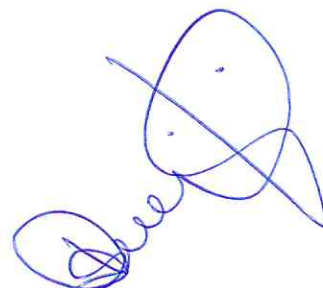
5. Encarregado de Pintura
6. Encarregado de Pedreiro
7. Encarregado de Ferragem
8. Encarregado de Carpintaria
9. Encarregado de Encanador Predial
10. Encarregado de Elétrica Predial
11. Encarregado de Pintura Predial

Parágrafo Terceiro – São considerados Operários Qualificados III:

1. Mestre de Obra
2. Técnico de Segurança
3. Operador de Silk Strak (Operador de Grua)
4. Operador Manipulador de Telescópio (3,5 Toneladas)
5. Operador de Teletruck (3,5 Toneladas)

Parágrafo Quarto – A partir de 1º de janeiro de 2017 serão instituídas na base territorial do Sindticcc as funções abaixo nominadas, com os respectivos pisos salariais, os quais serão praticados pelas empresas prestadoras de serviços de saneamento básico à Embasa:

1. Agente de serviço Administrativo	R\$
2. Agente de Serviço Comercial	R\$
3. Agente de Sistema Água (Oper. De Eta)	R\$
4. Almoxarife	R\$
5. Assistente Administrativo	R\$
6. Atendente de Usuário	R\$
7. Auxiliar de Produção	R\$
8. Auxiliar de Escritório	R\$
9. Assistente Técnico	R\$
10. Cadastrista	R\$
11. Cadista	R\$
12. Digitador de Escritório	R\$
13. Encarregado de Equipes	R\$
14. Leiturista	R\$
15. Monitor de Serviços	R\$
16. Notificador	R\$
17. Operador de Equip. Pesados de Esgoto	R\$
18. Operador de Eta	R\$
19. Pedreiro/ Encanador/Artífice	R\$
20. Servente Prático	R\$
21. Técnico Nível Médio	R\$



22. Analista de Solo
23. Sondador de Poços

R\$
R\$

Parágrafo Quinto – Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado I, II e III, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovada por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo Sexto – São considerados Serventes Práticos, os empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo Sétimo – O servente prático que exercer as atividades de um profissional, em um período igual ou superior a 06 (seis) meses, terá o seu salário reajustado de acordo com o piso aplicado a função equivalente exercida pelo trabalho e sua CTPS será anotada com a devida promoção;

Parágrafo Oitavo – Os empregados admitidos como Vigia receberão no mínimo a remuneração equivalente a do Servente Prático;

Parágrafo Nono – São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operadores Qualificados;

Parágrafo Décimo – O Piso Normativo mínimo da categoria na base territorial do SINDTICCC é o Piso praticado para o servente comum;

CLAUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente, terão, em 01 de janeiro de 2024, os seus salários reajustados de forma linear, aplicando-se o percentual de 12% (dez por cento).

CLAUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

a) De 2ª a 6ª feira com adicional de 100 (cem por cento) sobre o valor da hora normal;



- b) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) As horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo Primeiro - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo Segundo – Resta vedada a jornada 12 x 36 salvo acordo coletivo específico que trate do tema firmado pelo sindicato obreiro com a empresa.

Parágrafo Terceiro – Resta vedada a jornada 12 x 36 salvo acordo coletivo específico que trate do tema firmado pelo sindicato obreiro com a empresa.

CLÁUSULA 6ª - CESTA BÁSICA

A partir de 01 de Janeiro de 2024, será concedida uma Cesta Básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de Cartão Alimentação, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, aos empregados abrangidos nos itens “a” a “c” do Parágrafo 1º desta Clausula, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes.

Parágrafo Primeiro – A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

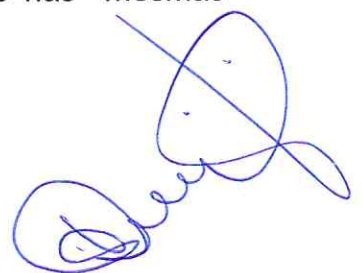
A – Que prestam serviços e que atendam as condições estabelecidas no caput; ou

B – Das empresas e Empreiteiros que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas, inclusive as financiadas pela Caixa Econômica Federal, Minha Casa Minha Vida e que atendam as condições estabelecidas no caput; ou

C – Que prestam serviços nas obras com contingente acima de 01 (um empregados), e será fornecida até o termino da obra, ainda que o contingente seja reduzido para numero inferior ao supramencionado.

Parágrafo Segundo – Os empregados em período de férias farão jus à alimentação concedida.

Parágrafo Terceiro – As empresas imobiliárias com contingente acima de 1 (um) empregado, fornecerão a cesta básica em cartão alimentação nas mesmas condições estabelecidas no caput e seus parágrafos.



Parágrafo Quarto – O fornecimento de cesta básica ao acidentado, ao empregado em gozo de auxílio doença e a empregada em licença maternidade ficará limitado ao período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do afastamento.

Parágrafo Sexto – Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo Sétimo – Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Oitavo – É vedado à comercialização, venda ou troca da Cesta Básica, total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

Parágrafo Nono – A Cesta Básica não poderá ser paga em pecúnia ou outra modalidade não prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 10 – ABONO ASSIDUIDADE

Os trabalhadores receberão a título de abono assiduidade mensalmente o valor de R\$80,00 (oitenta reais), caso não tenham faltas injustificadas no mês de apuração.

Parágrafo único: Os trabalhadores que tiverem faltas justificadas previstas em lei, no mês de apuração, farão jus ao recebimento do abono assiduidade previsto nesta cláusula.

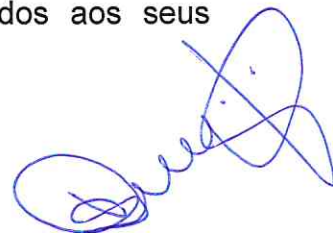
CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º - O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente.

Parágrafo 2º - Quando o dia do pagamento de salário e do termo rescisório cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 3º - As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus



empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa.

Parágrafo 4º - As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

Parágrafo 5º - Na hipótese de atraso no pagamento de salário, a empresa responderá por multa de 1/30 (um trinta avos) para cada dia de atraso em favor de cada empregado prejudicado, na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

As empresas que tenham obras nos Municípios abrangidos pela Convenção Coletiva efetuarão, quando devido, o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, acrescidas dos adicionais normativos.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

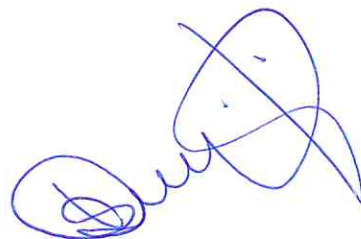
$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.



CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de R\$ 563,75 (quinhentos e sessenta e três e setenta e cinco reais.) a partir de 01 de janeiro de 2024, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;
- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 11ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, na modalidade de Capital Segurado Global, para os empregados que estejam inscritos na GFIP, nos termos mínimos de Garantias e Capitais Segurados abaixo estabelecidos.

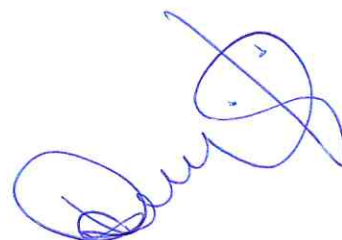
I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 21.196,38;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice, até: R\$ 21.196,38;

III - DAIA – Despesas com Adaptação em caso de Invalidez por Acidente
Reembolso de Despesas com Adaptação em Caso de Invalidez, efetuadas pelo Segurado para sua condução, deslocamento e habitação, em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de um membro ou órgão em virtude de lesão física causada, exclusivamente, por acidente pessoal coberto com o Segurado, quando este ocorrer dentro do período de cobertura, atestada por profissional legalmente habilitado. Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.650,00.

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 5.299,08;

IV – Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme condições gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjuge e filhos dependentes legais, no valor de até: R\$ 4.857,49.



V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 353,27 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

VI – Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a R\$ 35,32 (vinte reais) e a uma utilização por ano, ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional.

Parágrafo Primeiro - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Parágrafo Segundo - O empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais em vigência na data da assinatura desta CCT, contemplando as mesmas características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas previstas no “Caput” da presente cláusula, ficará desobrigada da contratação de um novo Seguro de Vida, mas, deverá apresentar cópia da referida Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com as mesmas características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas previstas nesta e os respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou quando solicitado.

Parágrafo Terceiro - Fica ainda estabelecido que os empregadores que tiverem Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais em vigência na data da assinatura desta CCT, com características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas mais vantajosos para os empregados, poderão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente todas as características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas previstas no “Caput” da presente cláusula, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho ao indicato Laboral, ou quando solicitado.

Parágrafo Quarto - As seguradoras e a Apólice com características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

CLÁUSULA 12ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Empresas complementarão até o limite do salário líquido do Empregado, o benefício previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16º ao 120º do dia do seu afastamento.



Parágrafo 1º- A complementação aqui prevista será compensável, com eventual indenização ao Empregado em decorrência de acidente de trabalho ou doença;

Parágrafo 2º - Dada a natureza previdenciária da complementação aqui fixada, a mesma não incorporará ao salário para qualquer efeito;

Parágrafo 3º- As complementações de que tratam esta Cláusula somente não serão asseguradas, nos casos de extinção das atividades da Empresa na base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo 4º – Os depósitos do FGTS devidos durante o afastamento do trabalhador serão reajustados de acordo com a evolução salarial da categoria, conforme aumento e reajustes determinados nos respectivos instrumentos normativos.

CLÁUSULA 13ª - DIAS SANTOS E FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das Empresas, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º-As Empresas poderão adotar sistema de compensação de horas correspondentes para os dias de carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro para que não haja trabalho naqueles dias.

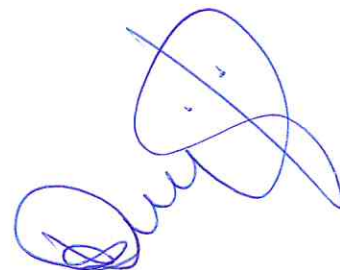
Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em numero correspondente àquela compensação.

Parágrafo 3º - No caso do feriado cair em dias de segunda a sexta-feira, as empresas podem descontar ou compensar a seu critério a hora correspondente ao dia de sábado.

CLÁUSULA 14ª - TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;



Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento).

Parágrafo 3º – As faltas ao trabalho motivadas pelo não fornecimento do vale transporte serão consideradas como justificadas, e não poderão gerar qualquer espécie de desconto ou punição para os trabalhadores.

CLÁUSULA 15ª - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão alimentação pronta para consumo e um copo de suco de 200ml, observando os valores e composições nutricionais, conforme Portaria nº 193, de 05/12/2006, do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para todos os empregados.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores, inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.

Parágrafo Segundo – A partir de 01 de janeiro de 2024, o valor diário da alimentação será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Terceiro - O valor da alimentação será trimestralmente pesquisado, apurado e divulgado pelos sindicatos convenientes, e cuja diferença para o valor constante no parágrafo segundo, será disponibilizado mensalmente ao trabalhador através de cartão alimentação.

Parágrafo Quarto – Nas obras que possuem mais de 100 (cem) trabalhadores serão instaladas cozinhas devidamente equipadas e higienizadas para preparar as refeições devidas aos trabalhadores.

Parágrafo Quinto – As empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo Sexto - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as empresas fornecerão lanche gratuito aos seus empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo Sétimo – Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as empresas concederão alimentação subsidiada na forma do Caput desta cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo Oitavo – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.



Parágrafo Nono – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLAUSULA 16ª - DO CAFÉ DA MANHA

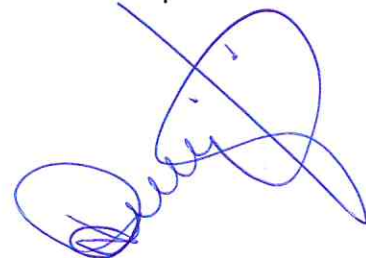
Os empregadores fornecerão, sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite ou suco. E podendo variar com batata doce, mingau, cuscuz, aipim, banana da terra.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurada aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;
- b) Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;
- c) Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que devesse comprovar as condições acima;
- d) A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.
- e) Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determine a Lei vigente (C.L.T. art. 542, parágrafo 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de 7 (sete), conforme dispõe o art. 522 da CLI.

Parágrafo Único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.



CLÁUSULA 18ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão a disposição de seus Empregados Os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar todos os seus Empregados sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - No caso de reincidência o Empregado será punido na forma da legislação vigente;

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e Orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como as demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável a proteção de sua saúde e integridade física;

Parágrafo 5º - Nas obras onde ficar comprovada a execução de atividades em áreas perigosas como tal definido em Lei, as Empresas deverão fornecer uniforme nas mesmas condições dos Equipamentos de Proteção Individual.

Parágrafo 6º - E obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado.

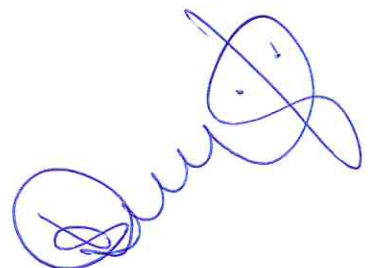
Parágrafo 7º - As empresas deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separador de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

CLÁUSULA 19ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas disporão de filtros e bebedouros de água potável para utilização de seus Empregados, com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo Único - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras que atendam as necessidades dos grupos de Empregados.

CLÁUSULA 20ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS



As Empresas manterão, em funcionamento, instalações sanitárias masculinas e femininas que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As Empresas manterão nestes locais para uso dos seus Empregados os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

CLÁUSULA 21ª- REFEITÓRIO

As Empresas manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando à disposição gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade, nos canteiros de obra acima de 50 funcionarios fica obrigada a instalação de rampas self service.

CLÁUSULA 22ª - DIA DO EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil", não havendo trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 23ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

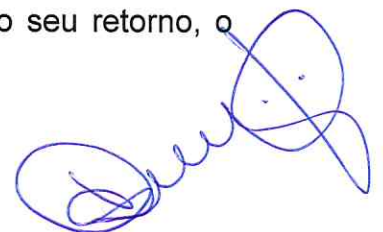
O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebidos.

Parágrafo 1º - Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamento salariais supervenientes;

Parágrafo 2º - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não deverá coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado.

Parágrafo 4º - Na hipótese do Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o



cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho ou adoção de serviços conveniados.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, substituir outro que tenha salário superior ao seu, em período de férias ou por tempo superior a 30 (trinta) dias, fará jus a respectiva diferença salarial durante o período em que perdurar a substituição.

CLÁUSULA 26ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

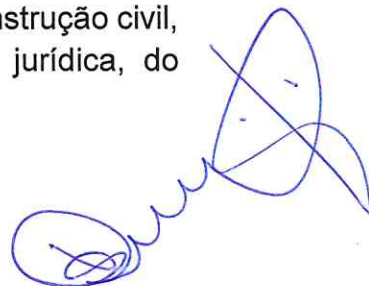
Os contratos de empreitada e sub-empreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou sub-empreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de TAREFEIROS e sub-empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de sub-empreiteiro, desde que relativo a obra.

Parágrafo 2º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigindo-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta convenção.

Parágrafo 3º - Nos contratos de empreitadas e/ou sub-empreitadas, a contratante principal integrante da categoria de construção civil, responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro.

Parágrafo 4º - A contratante principal integrante da categoria de construção civil, deverá informar os Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do



endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta prorrogação não deverá ultrapassar a 01 hora e trinta minutos por dia. Fica vedada a utilização de banco de horas.

Parágrafo 1º- Haverá uma tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês para entrada em serviço do Empregado, sem nenhum prejuízo, desde que o atraso não seja superior a 30 (trinta) minutos no mesmo dia.

Parágrafo 2º - Os Empregados estão dispensados de registrar em cartões de ponto os intervalos durante a mesma jornada de trabalho.

Parágrafo 3º-. Não sendo possível conceder o intervalo de 11 horas entre jornadas, as empresas pagarão a período correspondente com o acréscimo dos adicionais normativos sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 28ª - ABONOS DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a) Até 03 (três) dias consecutivos ou não, a critério do empregado, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica, devendo a comunicação ser feita dentro dos trinta dias seguintes.
- b) Até três dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) Até cinco dias consecutivos em virtude do nascimento de filho no decorrer da primeira semana devendo o registro ser efetuado nesse período;
- d) Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;
- e) Até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;



g) Por um dia para o recebimento do PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;

h) Até dois dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;

i) Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisada a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

j) Por um dia no caso de falecimento de sogro ou sogra.

CLÁUSULA 29ª – RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A assistência sindical ao trabalhador será obrigatória nas homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, incluídos aqueles que totalizem tal período por força da projeção do aviso prévio, sob pena de nulidade, sendo obrigatoriamente realizadas na sede do Sindicato Profissional aqui conveniente, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa de forma clara a data, a hora e o local da homologação com o ciente do trabalhador. Resta vedada a extinção do contrato de trabalho por acordo individual entre empregado e empregador, sendo nula de pleno direito.

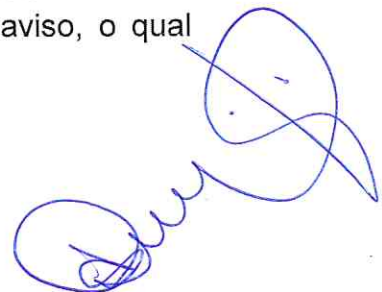
Parágrafo 1º - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos, sendo que a inobservância dos mesmos sujeitará o infrator à multa equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

b) Até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos, referem-se somente as parcelas consideradas corretas.

Parágrafo 3º - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o Empregado, ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;



Parágrafo 4º - As rescisões do contrato de trabalho de Empregados analfabetos serão homologadas no Sindicato Profissional independentemente de período do vínculo empregatício.

Parágrafo 5º - A Empresa que dispensar o Empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder a data base de sua categoria profissional, (de 03 de novembro a 02 de dezembro), deverá pagar-lhe, no recibo da rescisão contratual, a título de indenização adicional prevista no artigo 9 da lei 6708, de 30 de outubro de 1979, mantida pela lei 7238, de 29 de outubro de 1984, a valor correspondente a um salário base mensal. Havendo despedida a partir do dia 03 de dezembro o empregado fará jus ao reajuste que for concedido na data base.

Parágrafo 6º - No ato homologatório as empresas preencherão os formulários AAS e PPP com laudo técnico quando for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias para empresas com até 1000 (mil) empregados e de até 45 (quarenta e cinco) dias para aquelas com mais de 1000 (mil) empregados, na base territorial do SINDTICCC.

Parágrafo 7º - Nas dispensas imotivadas plúrimas ou coletivas será obrigatória a autorização prévia da entidade sindical obreiro ou celebração de acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Parágrafo 8º - Resta vedada a pactuação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho

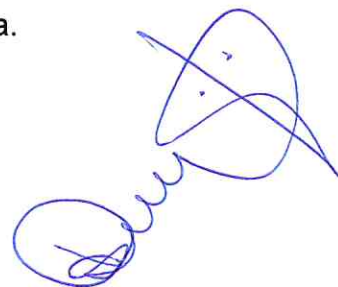
CLÁUSULA 30ª - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);
- b) A liberação de 07 (sete) dos Dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com Ônus para as Empresas. Para tanto, o SINDTICCC/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 07 (sete) Dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;
- c) Não será liberado mais de 01 (um) Dirigente por Empresa.

Parágrafo Único - As Empresas que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção, ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula.

CLÁUSULA 31ª - CURSOS E CONGRESSOS - ESTABILIDADE



Poderão ser liberados até quinze Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 32ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Os representantes dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

Parágrafo Primeiro - A eleição dos representantes será obrigatoriamente realizada no âmbito de cada Empresa a cargo e responsabilidade do Sindicato Profissional obreiro a eleição, conforme artigo 5º da Convenção 135 da OIT, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo Segundo – A representação dos empregados terá âmbito local e municipal, vedada a representação dos empregados em caso de empresas de atuação de âmbito nacional.

Parágrafo Terceiro – Somente o sindicato é parte legítima para a negociação coletiva, sendo o papel das representações de empregados apenas e tão somente buscar o entendimento e o diálogo social, sendo nula de forma absoluta qualquer negociação efetuada pela representação dos empregados sem a participação do sindicato e o “de acordo” final do sindicato obreiro.

CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - SINDUSCON/BA, realizada em 07 de outubro de 2011, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato urna contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", para a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 81, incisos 11, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º - O SINDUSCON/BA fornecerá as Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA.



Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/04/2024;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para pagamento até a data estabelecida.

Parágrafo 3º - Após o dia 30/04/2024, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida na assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INFC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

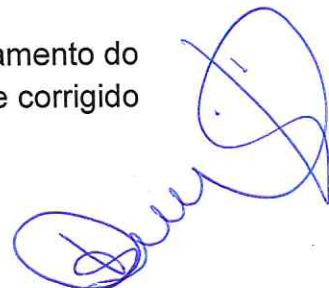
Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As Empresas descontarão a partir do mês de janeiro de 2024, a título de contribuição assistencial, 2% (dois por cento) do salário base de todos os seus Empregados já reajustados, sindicalizados ou não, de acordo com ata da Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido



na forma prevista no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo Quarto abaixo, até o décimo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido;

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer ao SINDUSCON/BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Empregados e seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente a ser creditada. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - As empresas fornecerão a relação dos empregados com os valores dos respectivos recolhimentos de forma individualizada até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

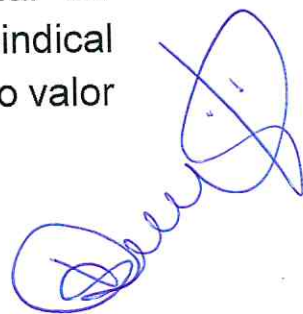
Parágrafo 6º - O atraso superior a quinze dias no repasse da contribuição assistencial configurará apropriação indébita e sujeitará a empresa infratora às sanções previstas na cláusula que trata das penalidades ao descumprimento da CCT bem como a medidas judiciais de cobrança.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A contribuição negocial aprovada em assembleia da categoria, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas.

Parágrafo Primeiro - O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria.

Parágrafo Segundo - O valor da contribuição prevista no caput será de 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador ou até três vezes o valor da contribuição sindical mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor



a adicionar para representado pela categoria econômica conforme tabela abaixo:

Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a
----------------------	--------------	---------

		Adicionar (R\$)
Até 26.677,08	0,00	213,42
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75

Parágrafo Terceiro – a assembleia deverá ser precedida de ampla divulgação e convocada com, no mínimo, antecedência de sete dias, com quórum fixado consoante as disposições estatutárias

Parágrafo Quarto – o direito de oposição é individual e intransferível e deve ser exercido na assembleia por escrito, sendo certo que:

- O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento devidamente comprovada por impossibilidade de locomoção;
- O empregador somente poderá deixar de efetuar o desconto da contribuição negocial mediante a entrega da ata da assembleia, e protocolo de entrega da oposição pelo trabalhador na assembleia.

Parágrafo Quinto – a contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida e entregue pelos sindicatos profissionais às empresas.

Parágrafo Sexto – o comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.



Parágrafo Sétimo – o trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

Parágrafo Oitavo – O empregador responsável pelo recolhimento da contribuição negocial que inobservar alguma das condutas descritas neste artigo ou que ensejar prática antissindical, sem prejuízo de outras punições de natureza administrativa ou penal, incorrerá nas seguintes sanções que serão revertidas em favor do sindicato profissional:

I - deixar de enviar, mensalmente, ao sindicato profissional a relação de trabalhadores e a discriminação de valores recolhidos, até o quinto dia útil de cada mês: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, até o cumprimento da obrigação;

II - deixar de repassar a contribuição negocial: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, acrescido de 10% (dez por cento) por mês de inadimplência, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de sanção penal;

III - praticar ato antissindical, bem como intervir na autonomia das assembleias ou agir para inibir a participação de trabalhador no sindicato: R\$ 5.000 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA 36ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

CLÁUSULA 37ª - CIPA

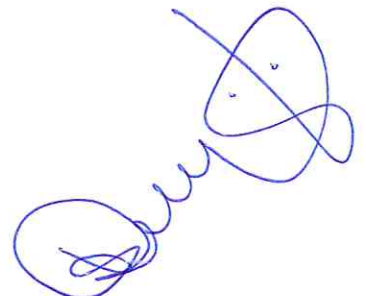
As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras ou frente de trabalho, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 quarenta e cinco dias da eleição;

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 38ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-4.



CLÁUSULA 39ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas disporão, nas obras com mais de 50 (cinquenta) Empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte;

Parágrafo 2º - As Empresas deverão manter, em todos os canteiros de obras, itens hospitalares para curativos necessários a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, bem como um profissional da área médica nos canteiros com mais de 50 (cinquenta) operários. No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o mesmo seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento;

Parágrafo 3º - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo 2º acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida;

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa;

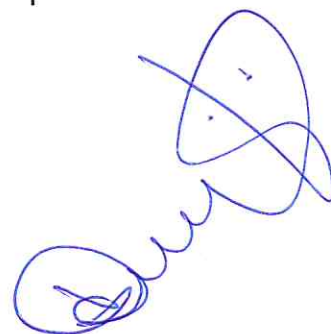
Parágrafo 5º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizados em locais insalubres e, anualmente, nos demais casos, obedecendo rigorosamente a NR 7 – PCMSO do MTE ;

Parágrafo 6º - As empresas disponibilizarão mensalmente para o sindicato laboral, relatórios dos exames de que trata o parágrafo 5º.

Parágrafo 7º - Caso o Empregado seja despedido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim, o realizará.

Parágrafo 8º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

CLÁUSULA 40ª - ATESTADOS MÉDICOS



As Empresas acolherão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos Empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo INSS ou Clínica conveniada pela Empresa ou médico conveniado do sindicato profissional. Na hipótese da empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado médico possa ser validado.

Parágrafo 1º - A empresa deverá entregar ao trabalhador, um recibo comprovando o recebimento do Atestado Médico.

CLÁUSULA 41ª - MEDICAMENTOS

Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos Empregados sem ônus para estes.

Parágrafo Único - No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da Empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, os medicamentos serão pagos pela Empresa.

CLÁUSULA 42ª - TRABALHO DE DEFICIENTE

As Empresas contratarão pessoas com deficiência de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 e no Decreto Regulamentar n. 5.296/2004.

CLÁUSULA 43ª - CONTRATAÇÃO

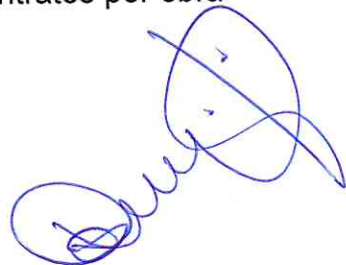
As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

CLÁUSULA 44ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os operários admitidos serão submetidos a um período de prova não superior a 30 (trinta) dias, ficando isentos dessa prova os que já trabalharam para o mesmo Empregador na mesma função.

CLÁUSULA 45ª - CONTRATO POR OBRA CERTA E CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Nos contratos de trabalho por obra certa ou tempo de serviço determinado, as empresas se comprometem a anotar nas CTPS dos empregados nos prazos de Lei, entregando a cada um dos trabalhadores uma cópia do seu contrato individual de trabalho, onde constará data de início e término do contrato, por prazo determinado ou identificação dos serviços e obras nos contratos por obra certa.



Parágrafo Primeiro - Será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado, na hipótese do empregado ser despedido antes do término da obra ou serviço determinado.

Parágrafo Segundo – Resta vedado a contratação sob a forma de contrato de trabalho intermitente.

CLÁUSULA 46ª - FERRAMENTA DE TRABALHO

As Empresas fornecerão aos Empregados todas as ferramentas necessárias ao serviço no início do horário do trabalho, recebendo-as de volta no final da jornada.

A chave de catraca, para os montadores de andaimes, serão fornecidas pelas empresas.

Caso as Empresas optem por deixar as ferramentas sob a responsabilidade dos Empregados, providenciarão armários adequados e seguros para a guarda.

CLÁUSULA 47ª - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA 48ª - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do Empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sobre a data datilografada. Desse documento deverão constar as assinaturas de duas testemunhas, destinando-se urna via ao Empregado. Sendo o Empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sobre a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

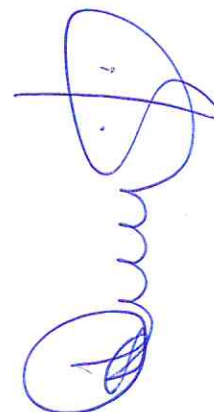
CLÁUSULA 49ª - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Ficam os Empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus Empregados, para as finalidades legais, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA 50ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO DIAS
Até 1 ano incompleto	30
1 ano completo	33



2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
A partir de 20 anos completos	90

Parágrafo Único - Os trabalhadores que solicitarem a demissão ao empregador, não terão que cumprir o aviso prévio trabalhando, tampouco terão descontado o valor equivalente a um mês de seu salário.

CLÁUSULA 51ª - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade, honra, privacidade e imagem dos Empregados, dos dirigentes sindicais e empresários.

CLÁUSULA 52ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Empregado despedido per justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

CLÁUSULA 53ª – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de

rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo 2º - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo.

Parágrafo 3º— No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA 54ª - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

Os Acordos individuais ou coletivos de Trabalho destinados à compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, celebrados entre empregados e empresas serão sempre comunicados por escrito ao Sindicato dos Empregados com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos da data em que se pretende iniciar a vigência do acordo.

CLÁUSULA 55ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Na vigência da presente Convenção Coletiva, as partes discutirão o Estatuto para a formação e atuação de uma Comissão de Conciliação Prévia, à qual serão submetidas, antes de serem encaminhadas à Justiça do Trabalho, todas as questões individuais de litígios trabalhistas que o SINDTICCC/BA tenha conhecimento.

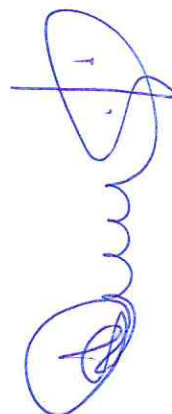
Parágrafo 1º - A presente Comissão será composta por dois representantes do SINDUSCON/BA e dois representantes do SINDTICCC/BA, podendo ainda ser convidado, de comum acordo um representante da SRTE ou do TRT 5ª Região;

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que as reuniões serão agendadas, no mínimo com 10 (dez) dias úteis e serão realizadas na sede do SINDUSCON/BA.

CLÁUSULA 56ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas enviarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI, para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, onde serão matriculados menores aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

Parágrafo Único - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados do segmento da construção civil e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 3% (três por cento) do salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional



do SENAI, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

CLÁUSULA 57ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de **R\$ 14% (do salário base)**, sendo estas despesas serão divididas em 2x dos empregados que utilizarem o convênio em folha de pagamento e/ou integral na rescisão contratual.

Parágrafo 1º- Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;
- b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 40ª desta CCT.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 58ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário que o mesmo percebia na época da concessão da aposentadoria, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º- O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa.

Parágrafo 2º - Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação a empresa, por escrito, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata o Parágrafo 1º desta cláusula.

CLÁUSULA 59ª - DATA BASE

Fica mantido o dia 01 de janeiro como data base da Categoria abrangida por esta Convenção.

CLÁUSULA 60ª - PLANO DE SAÚDE

As empresas fornecerão plano de saúde gratuito para todos os seus funcionários a partir da data de sua admissão

CLÁUSULA 61ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA



Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados que tenham mais de 30 (trinta) dias de contrato de trabalho vigente, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM COBERTURA INTEGRAL CUMULATIVA (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia), que atenda, no mínimo, a forma da proposta apresentada pela entidade laboral, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma.

I – Os empregadores se obrigam a contratar e custear, Plano de Saúde nos moldes do “caput” desta cláusula.

II – Ficam, no entanto, os empregadores desobrigados de contratar o Plano de Saúde previsto no “caput” desta cláusula, para os empregados que, muito embora constem na GFIP, apresentem comprovantes legais, que possuem Planos de Saúde mais abrangentes e benéficos.

III - Os empregadores poderão contratar Plano de Saúde mais abrangente e benéfico do que o constante no *caput*, para os empregados que assim optarem, contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput*, parágrafos e números desta cláusula, devendo ainda os empregadores apresentar cópia do mesmo, aos Sindicatos Laborais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a contratação ou quando solicitado.

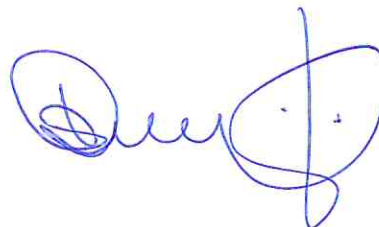
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, sem qualquer ônus.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Plano de Saúde, com cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia), devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, poderá prever fator moderador ou co-participação para os procedimentos de Consultas (quando não prestados em ambientes hospitalares), limitado ao valor de R\$10,00 (dez reais) por consulta..

a - Todavia, não poderá conter qualquer tipo de fator moderador ou co-participação para os procedimentos Hospitalares decorrentes de Acidente de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados, que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença.

PARÁGRAFO QUARTO: Os Planos de Saúde previstos nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo contrato, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de Assistência Médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e seus dependentes.



PARÁGRAFO QUINTO: Fica garantido aos empregados, nos Planos de Saúde já praticados por seus empregadores, que sejam mais abrangentes e benéficos ao trabalhador e desde que também seja previsto nesses planos, atendimento para os casos de Acidente de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: A contar da assinatura da presente CCT, os empregadores deverão contratar, em favor de seus empregados, o Plano de Saúde previsto nesta cláusula, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SETIMO: Os valores pagos a título de plano de saúde por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

PARÁGRAFO OITAVO: Caso o empregador não contrate, o Plano de Saúde de cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) nos termos previstos nessa Clausula, nos prazos ora estabelecidos, incorrerá em multa, mensal, no valor de 10% do salário base do empregado prejudicado, cujo valor será revertido ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO NONO: O Plano de Saúde de cobertura integral cumulativa contratado deverá ter, preferencialmente, cobertura nacional ou, minimamente, cobertura na região nordeste do país.

CLÁUSULA 62ª – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

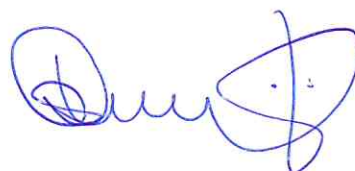
Os empregadores se obrigam a contratar em favor dos seus empregados que tenham mais de 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho vigente, devidamente constantes da GEFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, PLANO ODONTOLÓGICO, com cobertura total dos procedimentos..

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será, permitido inclusão de seus dependentes no contrato de PLANO ODONTOLÓGICO, com o pagamento de 10% das mensalidades referentes aos dependentes, às expensas do empregado, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico contratado deverá cobrir, pelo menos, os procedimentos que seguem:

Diagnóstico: Consulta, Exame histopatológico, Teste de Fluxo salivar, Teste Ph da saliva.

Urgência/Emergência: Curativo e/ou sutura em caso de hemorragia bucal
Curativo e/ou sutura em caso de hemorragia labial, Curativo em caso de odontotalgia aguda ,Curativo em caso de necrose, Pulpectomia, Imobilização dentária temporária, Recimentação de trabalho protético ,Tratamento de



alveolite ,Colagem de fragmento ,Incisão e drenagem de abscesso, Reimplante de dentes avulcionado, Desensibilização dentinária

Radiologia: Radiografia periapical, Radiografia bite-wing, Radiografia oclusal Radiografia Panorâmica

Prevenção: Orientação em saúde bucal, Evidenciação de placa bacteriana, Profilaxia ou polimento coronário, Fluorterapia ou aplicação tópica de flúor Selante resinoso, Selante ionomérico

Cirurgia: Alveoloplastia, Apicectomia unirradicular, Apicectomia birradicular, Apicectomia trirradicular, Apicectomia unirradicular c/ obturação retrograda Apicectomia birradicular c/ obturação retrograda, Apicectomia trirradicular c/ obturação retrograda, Apicectomia unirradicular c/ obturação retrograda, Biópsia, Cirurgia de tórus unilateral, Cirurgia de tórus bilateral, Correção de bridas musculares, Excisão de mucocèle, Excisão de rânula, Exodontia a retalho Exodontia simples, Exodontia de decíduo, Frenectomia labial: Lingual, Remoção de dentes retidos, semi incluído, incluído ou impactados ,Redução cruenta (fratura alvéolo dentária), Redução incruenta (fratura alvéolo dentária), Remoção de dentes incluídos ,Remoção de dentes impactados ,Sulcoplastia, Ulectomia, Ulotomia, Hemisseção ,Hemisseção com amputação radicular, Enucleação de cisto, Cirurgia de tumor odontogênico e osteogênico ,Extração de dente supra numerário (siso), Tratamento cirúrgico de fístula, buço sinusal ou nasal, Tratamento cirúrgico de tumores benignos e hiperplasia de tecidos ósseos/cartilaginosos na mandíbula/maxila ,Tratamento cirúrgico de tumores benignos de tecidos moles e mandíbula /maxila ,Tratamento cirúrgico de tumores benignos odontogênicos sem reconstrução,. Exérese de pequenos cistos de mandíbula ,Punção aspirativa de agulha fina, Coleta de respado em lesões, Redução de luxação de ATM ,Tunelização, Enxerto gengival livre, Enxerto gengival pediculado.

Dentística: Aplicação de cariostático, Adequação do meio bucal, Restauração amálgama uma face, Restauração amálgama duas faces, Restauração amálgama três faces, Restauração amálgama quatro faces, Restauração resina fotopolimerizável uma face, Restauração resina fotopolimerizável duas faces ,Restauração resina fotopolimerizável três faces, Restauração resina fotopolimerizável quatro faces, Faceta de resina ,Restauração de ângulo, Restauração a pino, Restauração de superfície radicular, Ajuste oclusal,

Periodontia: Polimento Coronário, Raspagem supra -gengival ,Raspagem sub-gengival ,Alisamento radicular, Curetagem de bolsa, Imobilização temporária, Imobilização permanente ,Gingivectomia, Gingivoplastia ,Aumento de coroa clínica, Cunha distal, Cirurgia periodontal a retalho, Sepultamento radicular

Endodontia: Capeamento pulpar direto, Pulpotomia, Remoção de corpo estranho, Tratamento endodôntico unirradicular, Tratamento endodôntico



birradicular, Tratamento endodôntico trirradicular, Retratamento endodôntico unirradicular, Retratamento endodôntico birradicular, Retratamento endodôntico trirradicular, Tratamento endodôntico de dente decíduos, Tratamento endodôntico com rizogênese incompleta, Tratamento endodôntico de perfuração radicular.

Odontopediatria: Consulta inicial, Exame histopatológico, Curativo em caso de hemorragia bucal, Curativo em caso de odontalgia, Pulpectomia, Necrose, Imobilização dentária temporária, Colagem de fragmentos, Incisão e drenagem de abscesso extra - oral e intra oral, Reimplante de dente avulsionado, Orientação de higiene bucal, Evidenciação de placa bacteriana, Aplicação tópica profissional de flúor, Aplicação de selante, Profilaxia - Polimento coronário, Radiografia Periapical, Radiografia Bite-wing, Radiografia Oclusal, Restauração de dente decíduo 1(uma), 2, 3 ou 4 faces, Restauração de ângulo, Restauração a pino, Restauração de superfície radicular, Aplicação de carióstático, Adequação do meio bucal, Polimento coronário, Exodontia simples, Exodontia múltipla, Exodontia a retalho, Excisão de mucocele, Excisão de Rânula, Frenectomia labial, Frenectomia lingual, Ulectomia, Ulotomia, Pulpotomia, Tratamento endodôntico em dentes decíduos, Capeamento pulpar direito – excluindo restauração final, Restauração com Ionômero de vidro, Sessão de condicionamento, Tratamento endodôntico em dentes decíduos com rizogênese incompleta.

Próteses: Coroa provisória, Núcleo Metálico fundido, Restauração metálica fundida Inlay, Restauração metálica fundida Onlay, Coroa total metálica, Coroa 4/5, Coroa ¾, Coroa total para dente anterior em cerômero (artglass, solidex).

Aparelho ortodôntico fixo metálico, Aparelho ortodôntico fixo metálico parcial, Placa lábio- ativa, Plano inclinado, Quadrihélice, Barra transpalatina fixa, Barra transpalatina removível, Distalizador com mola nitinol, Distalizador de Hilgers, Distalizador Distal Jet, Distalizador Pendulo/Pendex

Distalizador tipo Jones Jig · Gianelly · Placa de mordida ortodôntica · Placa de verticalização de caninos · Plano anterior fixo · Splinter · Placa de Hawley · Mantenedor de espaço fixo · Mantenedor de espaço removível · Arco lingual · Grade palatina fixa · Botão de Nance · Contenção fixa – por arcada · Grade palatina removível · Aparelho protetor bucal · Aletas Gomes · Aparelho de Klammt · Aparelho de protração mandibular APM

· Aparelho de Thurow · Aparelho extra - bucal · Aparelho removível com alças bionator invertida ou de Escheler · APM – Aparelho de Protração Mandibular · Bionator de Balters · Blocos geminados de Clark – twinblock · Disjuntor palatino – Hirax · Disjuntor palatino – Macnamara · Herbst encapsulado · Máscara facial – Delaire e Tração Reversa · Mentoneira, Modelador elástico de Bimler, Monobloco · Placa de distalização de molares · Placa de Schwarz · Placa dupla de Sanders · Placa encapsulada de Maurício · Regulador de



função de Frankel · Simões Network · Placa de Hawley – com torno expensor ·
Pistas indiretas de Planas · Pistas diretas de Planas – superior e inferior ·
Documentação Ortodôntica (01 Pasta; 05 Fotos; 01 Radiografia Panorâmica;
01 Telerradiografia sem traçado; e 01 Par de Modelo de Estudo)

CLÁUSULA 63ª - DUPLA FUNÇÃO

O trabalhador que durante o desempenho de sua função, estiver autorizado a dirigir veículo motorizado da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

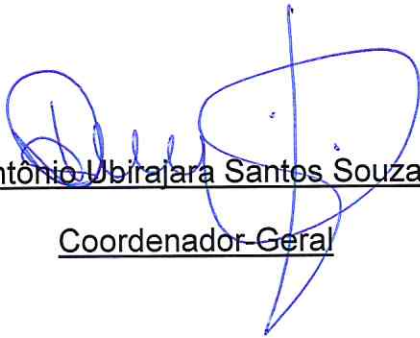
CLÁUSULA 64ª - PENALIDADE

Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário base do empregado, devida no mês da ocorrência, pelas empresas e pelas entidades acordantes, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do empregado ou Sindicato prejudicado e dobrada em caso de reincidência.

Clausula 65ª- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica estabelecido que as empresas pagaram a título de (plr) 220hs correspondente a um salário base do colaborador.

Camaçari, 30 de novembro de 2023.



Antonio Ubirajara Santos Souza

Coordenador-Geral